



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.529.2018-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta sobre a legitimidade de o Poder Legislativo Municipal conceder

adiantamento de salários para servidores ou subsídios para vereadores.

PROCURADOR:

INTERESSADO: Marciano Bezerra da Silva

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.878/2018

PLENÁRIO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Acrelândia. Legitimidade do Poder Legislativo Municipal conceder adiantamento de salários para servidores ou subsídios para vereadores. Conhecimento da Consulta para respondêla em tese: impossibilidade de adiantamento de remuneração aos servidores, bem como de subsídios aos vereadores da Câmara Legislativa, antes a efetiva contraprestação dos serviços, não encontra amparo na legislação vigente por caracterizar empréstimo pessoal, e ainda, configurar violação das etapas de execução de despesa pública, sendo vedada a sua concessão. Remessa de resposta à Consulente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, por: 1) CONHECER a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Ver. Marciano Bezerra da Silva; 2) Pela REMESSA DE RESPOSTA à ORIGEM, nos termos ora pronunciados, com a advertência de possuir abstratamente caráter normativo e constituir prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto que porventura venha a ser apreciado por este Tribunal previsto no art. 142, §3°, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-o acompanhar das cópias das manifestações técnicas e orientativas expedidas pela Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, por meio da 1ª IGCE (fls. 09/11) e parecer do Ministério Público de Contas (fls. 15/18); 3) RESPONDER, EM TESE, nos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

seguintes termos: impossibilidade de adiantamento de remuneração aos servidores, bem como de subsídios aos vereadores da Câmara Legislativa, antes a efetiva contraprestação dos serviços, não encontra amparo na legislação vigente por caracterizar empréstimo pessoal, e ainda, configurar violação das etapas de execução de despesa pública, sendo vedada a sua concessão; e, 4) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, neste feito

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente: João Izidro de Melo Neto

Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.529.2018-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta sobre a legitimidade de o Poder Legislativo Municipal conceder

adiantamento de salários para servidores ou subsídios para vereadores.

PROCURADOR:

INTERESSADO: Marciano Bezerra da Silva

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta protocolada neste Tribunal de Contas, em 08/06/2018, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Ver. Marciano Bezerra da Silva, na qual se indaga, conforme fl. 02, nos seguintes termos:

"Requerer informação sobre a legitimidade do Poder Executivo Municipal, conceder adiantamento de salários para servidores ou de subsídios para Vereadores, sendo que, o adiantamento seja descontado em folha de pagamento dentro do mês que fora concedido."

A Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, por meio da 2ª IGCE, emitiu Relatório Técnico em que se manifestou pelo recebimento da consulta, assim como, pela impossibilidade da concessão de adiantamento de remuneração aos servidores e subsídios aos Vereadores.

Os autos vieram conclusos a essa relatoria no dia 15 de agosto do corrente ano.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 15/18.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - AC, 20 de agosto de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.529,2018-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta sobre a legitimidade de o Poder Legislativo Municipal conceder

adiantamento de salários para servidores ou subsídios para vereadores.

PROCURADOR:

INTERESSADO: Marciano Bezerra da Silva

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Preliminarmente, cabe salientar que a consulente Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Ver. Marciano Bezerra da Silva é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do art. 142, § 1°, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e seus questionamentos, embora estejam desacompanhados de parecer do órgão de Assistência Jurídica¹, preenchem os requisitos de admissibilidade e encerram relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária, estando à resposta, assim, inserida no âmbito de competência² desta Corte de Contas.

Lembrado ainda, que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, conforme disposto nos arts. 37, §2°, da Lei Complementar Estadual n° 38/93 e 142, §3°, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto o *mérito*, hei por bem privilegiar os argumentos lançados no corpo técnico e do Ministério Público de Contas no decorrer da instrução para responder a consulente, objetivamente sob as premissas invocadas na consulta formulada, nesses termos:

Processo nº 24.529.2018-40

Acórdão nº 10.878/2018/Plenário

Pág. 4 de 7

¹ Requisito facultativo ao Gestor, **conforme dispõe art. 142, §2° do Regimento Interno deste Tribunal**, a seguir:

^{§2°} As consultas devem contem a indicação precisa de seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível**, com parecer do órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente. (grifo nosso).

² Consoante previsão contida na regra do art. 6°, inciso XVIII do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/AC n°30 de 28 de novembro de 1996).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1) É possível realizar o adiantamento de salários para servidores ou subsídio para Vereadores, de modo que tal adiantamento seja descontado em folha de pagamento no mês em que fora concedido?

Resposta: A questão não encontra amparo legal na legislação vigente, tendo sido objeto de análise entre as Cortes de Contas do Estado do Paraná e Minas Gerais que inclusive já editou súmula, vejamos:

"O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza (Súmula 90, publicada no "MG" de 12/12/91 - p. 31 e ratificada no "MG" de 13/12/2000 - p. 33).".

"Ementa: Consulta. Impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal. (Protocolo: 484897/03-TC/PR. Rel. Cons. Rafael latauro. Origem: Município de Mandaguari. Decisão: Resolução 1903/04-TC)."

Neste contexto, conclui-se que concessão de adiantamento de remuneração aos servidores, bem como de subsídios aos vereadores da Câmara Legislativa, antes a efetiva contraprestação dos serviços, não encontra amparo na legislação vigente por caracterizar empréstimo pessoal, e ainda, configurar violação das etapas de execução de despesa pública, sendo vedada a sua concessão.

Ante o exposto, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) CONHECER a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Ver. Marciano Bezerra da Silva;
- 2) Pela REMESSA DE RESPOSTA à ORIGEM, nos termos ora pronunciados, com a advertência de possuir abstratamente caráter normativo e constituir prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto que porventura venha a ser apreciado por este Tribunal previsto no art. 142, §3°, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-o acompanhar das cópias das manifestações técnicas e orientativas expedidas pela Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, por meio da 1ª IGCE (fls. 09/11) e parecer do Ministério Público de Contas (fls. 15/18); e,
- 3) RESPONDER, EM TESE, nos seguintes termos: <u>impossibilidade de</u> <u>adiantamento de remuneração aos servidores, bem como de subsídios aos vereadores da Câmara Legislativa, antes a efetiva contraprestação dos serviços, não encontra amparo na legislação vigente por caracterizar empréstimo pessoal, e ainda, configurar violação das etapas de execução de despesa pública, sendo vedada a sua concessão.</u>
 - 4) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

É como VOTO.

Rio Branco – AC, 23 de agosto de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.529.2018-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta sobre a legitimidade de o Poder Legislativo Municipal conceder

adiantamento de salários para servidores ou subsídios para vereadores.

PROCURADOR:

INTERESSADO: Marciano Bezerra da Silva

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.335ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de agosto do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia." (fl. 20).

Rio Branco/AC, 31 de agosto de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora